



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 7.951 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Programa Municipal "Fio a Fio" para limpeza, reorganização e ordenamento de cabos e fiações aéreas no Município de Teófilo Otoni/MG, estabelece obrigações e penalidades aplicáveis às concessionárias e empresas ocupantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teófilo Otoni, o Programa Fio a Fio – Programa Municipal de Limpeza, Reorganização e Ordenamento de Cabos e Fiações Aéreas, com os seguintes objetivos:

- I – retirar cabos inutilizados ("malha morta") e fiações obsoletas;
- II – promover a reorganização técnica e padronizada da rede aérea de energia elétrica e telecomunicações;
- III – estabelecer normas e padrões para entradas de cabos em imóveis;
- IV – melhorar a estética urbana, a segurança pública e a qualidade do ambiente urbano.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento Integrado — SEPLAI, em cooperação com a CEMIG e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 3º No âmbito do Programa poderão ser instituídos Mutirões Municipais de Limpeza e Ordenamento, com ações concentradas em áreas prioritárias

("zonas quentes"), destinadas à retirada de cabos obsoletos, higienização de postes e reorganização de redes.

§ 1º Os mutirões serão convocados pela SEPLAI, mediante comunicação prévia às empresas responsáveis e divulgação pública.

§ 2º As Secretarias de Segurança Pública e de Meio Ambiente prestarão apoio logístico, garantindo segurança viária e destinação ambiental adequada.

§ 3º Os moradores e estabelecimentos das áreas abrangidas serão previamente informados.

§ 4º Após a realização dos mutirões e expirados os prazos de adequação, a SEPLAI poderá promover a retirada de cabos em desacordo com esta Lei, independentemente de nova notificação.

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade de Ponto de Entrada Padronizado (PEP) para energia elétrica e telecomunicações em todas as novas construções e reformas aprovadas após a publicação desta Lei.

Art. 5º O PEP deverá atender às seguintes especificações técnicas:

I – localização na fachada frontal do imóvel;

II – altura entre 3,50 m e 6,00 m do nível da calçada, conforme normas da CEMIG;

III – proteção com eletroduto rígido em PVC ou aço galvanizado, de no mínimo 1" (uma polegada);

IV – identificação clara dos condutores de energia elétrica e telecomunicações;

V – respeito às normas de paralelismo e distâncias mínimas.

Art. 6º As edificações deverão prever infraestrutura interna adequada desde o PEP até os pontos de utilização final, sob responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 7º O cumprimento do disposto nos arts. 4º a 6º será condição para aprovação de projetos, emissão de alvarás de construção e expedição do Habite-se.

Art. 8º Compete à concessionária de energia elétrica:

I – coordenar a identificação da titularidade da fiação;

II – notificar empresas ocupantes para providências;

III – assegurar reorganização de fios até os imóveis;

IV – apresentar relatórios trimestrais à SEPLAI.

Art. 9º Compete às empresas ocupantes de postes:

I – identificar cabos ativos e inativos;

II – remover cabos obsoletos;

III – higienizar e realinhar cabos ativos;

IV – reorganizar fiações derivadas até os imóveis;

V – respeitar exigências prediais (dutos obrigatórios em prédios com mais de seis unidades);

VI – apresentar projetos no prazo de 30 (trinta) dias e executar adequações em até 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Os proprietários de imóveis deverão colaborar com os prestadores de serviço na organização e remoção dos cabos, sendo vedada a instalação por portas, janelas ou telhados.

Art. 11. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará concessionária e empresas ocupantes às seguintes penalidades:

I – multa de 1.408 (mil quatrocentos e oito) UFPTO por ponto irregular não atendido;

II – multa de 845 (oitocentas e quarenta e cinco) UFPTO por infração geral;

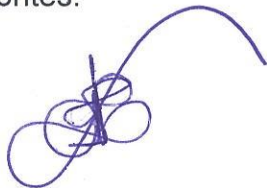
III – ressarcimento integral dos custos de remoção realizados pelo Município;

IV – comunicação do descumprimento à ANEEL e ANATEL.

Art. 12. Persistindo a omissão, o Município poderá realizar a retirada por meios próprios ou terceirizados, inscrevendo em dívida ativa os custos e penalidades.

Art. 13. As empresas que assinarem Termo de Adesão ao compromisso celebrado com o Município e a CEMIG, durante sua vigência, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nas penalidades previstas neste Capítulo.

Art. 14. O Programa Fio a Fio poderá ser custeado com recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, sem prejuízo de outras fontes.



Art. 15. O Programa Fio a Fio será contínuo e permanente, podendo ser ampliado, revisado ou ajustado pela Administração conforme evolução tecnológica.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.



FÁBIO MARINHO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal